



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Ào Governo Municipal

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME, participante do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2022.01.10.001-GM, em face da decisão que a julgou inabilitada, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº2022.01.06.001-GM, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Aiuaba – CE, 15 de fevereiro de 2022.

Joao Paulo Cardoso Silva  
Pregoeiro (a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Ào Governo Municipal

### Informações ao Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 2022.01.10.001-GM

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Aiuaba – CE vem responder ao Recurso Administrativo interposto pela empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME em face da decisão que a inabilitou para o certame em epígrafe, nos termos da legislação de regência.

### DOS FATOS

Inicialmente se faz mister informar que o presente procedimento licitatório tem como objeto a *“Aquisição de combustíveis e outros derivados de petróleo correlatos para as Unidades Administrativas do município de Aiuaba – CE”*.

Ocorre que, quando da reavaliação dos documentos de habilitação das empresas em sede de julgamento do recurso interposto pela empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME, fora identificado como fato novo o descumprimento do item 5.5.2 do instrumento convocatório pela empresa ora recorrente, que restou, naquele momento, inabilitada por não ter apresentado autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP. Nesse contexto, interessa destacar os termos do item 5.5.2 do instrumento convocatório, *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

*5.5.2- Autorização para funcionamento, expedida pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), dentro do prazo de validade*

Em razão de já estar em curso a fase recursal, pelo que não havia tido a empresa oportunidade de se manifestar em face do ato de inabilitação ou contestar o fato novo que a ensejou, fora concedido novo prazo para insurgência exclusivamente quanto a matéria inédita nos autos, apresentando a empresa o recurso sobre o qual ora nos manifestamos.

Neste mote, insurge-se a interessada em face da decisão que a inabilitou, alegando, em suma, que a exigência supra transcrita somente seria aplicável para os itens que se referirem a combustíveis, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça recursal:

*Sr. Pregoeiro JOAO PAULO CARDOSO SILVA, A EMPRESA EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME, vem por meio deste recorrer contra sua decisão referente a inabilitação, onde o senhor afirma que a empresa não apresentou ANP, sendo que só cotei os itens de óleo lubrificantes e a ANP é só para os itens de combustíveis.*

Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito.

### DO DIREITO

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

---

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No caso em apreço, insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a licitação em epígrafe, que se deu em razão do não cumprimento do item 5.5.2 do Instrumento Convocatório.

Alega a recorrente que não poderia restar inabilitada, uma vez que a documentação constante do item 5.5.2 do Edital seria exigível apenas para os itens correspondente a combustíveis.

No que tange ao alegado pela empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME, importa informar que, em atenção ao art. 6º, inciso I, da Resolução nº 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis, a atividade de revenda de combustíveis somente poderá ser exercida por empresas que possuam autorização de revenda outorgada pela ANP, conforme se observa do normativo abaixo transcrito:

**Art. 6º** *A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



*I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP; e*

Em análise ao alegado pela recorrente, impera destacar que essa participou do presente procedimento licitatório, concorrendo apenas aos itens 2 a 13 do Termo de Referência, imperando informar que, em atenção às normas da Agência Nacional do Petróleo, não se faz cabível a documentação requerida pelo item 5.5.2 para os itens a que concorreu a empresa EUGENIO ALVES DO NASCIMENTO LTDA-ME.

Deste modo, diante de todo o exposto, deve ser reformada a decisão que inabilitou a recorrente para disputar os itens correspondentes aos óleos lubrificantes.

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, este Pregoeiro, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente recurso, restando a licitante **HABILITADA** para os itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do Termo de Referência do presente certame.

Aiuaba – CE, 15 de fevereiro de 2022.

Joao Paulo Cardoso Silva  
Pregoeiro (a)